



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.243-B, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Veda o envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação prévia do consumidor; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. ROBÉRIO MONTEIRO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CARLOS SAMPAIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda o envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação prévia do consumidor.

Art. 2º É vedado ao fornecedor o envio de boleto de proposta para a aquisição de produtos ou serviços ofertados se estes não tiverem sido previamente solicitados pelo consumidor.

Parágrafo único. A solicitação prévia de boleto para aquisição de produto ou serviço deve ser feita por meio de contato do consumidor com um canal de atendimento disponibilizado pelo fornecedor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções previstas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O boleto bancário é hoje um instrumento de pagamento amplamente usado no comércio de produtos e serviços, sendo útil para fornecedores e consumidores.

De fato, o boleto é tão prático que muitos fornecedores passaram a encaminhar propagandas e ofertas de seus produtos e serviços juntamente com o correspondente boleto para os consumidores. No entanto, sob a justificativa de facilitar a aquisição de um produto ou serviço pelo consumidor, essa é uma prática que tem como estratégia induzir o consumidor a acreditar que ele tem uma dívida já constituída a ser paga.

Assim, o consumidor acaba sendo sutilmente levado a achar que deve pagar determinado boleto, pelas razões mais variadas: por confiar estar pagando por algo contratado anteriormente, por temer a inclusão em um cadastro negativo pela falta de pagamento, ou até mesmo pela distração, uma vez que tais boletos podem vir juntamente com outros boletos de serviços efetivamente contratados pelo consumidor.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, com o intuito de proibir o envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto

ou serviço sem a solicitação prévia do consumidor. Propomos também que a solicitação de boleto dependa de contato do consumidor com o fornecedor por meio de canal de atendimento. Tal medida assegurará que o consumidor não faça o pagamento do boleto por indução, mas porque realmente deseja contratar com o fornecedor. Por fim, propomos a punição dos infratores na forma prevista no Código de Defesa do consumidor.

Acreditamos que a aprovação desta iniciativa contribuirá para a proteção dos consumidores brasileiros diante das práticas duvidosas de alguns fornecedores. Certos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO VII **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se projeto de lei que veda o envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação prévia do consumidor.

Estabelece a proposição que a solicitação prévia de boleto para aquisição de produto ou serviço deve ser feita por meio de contato do consumidor com um canal de atendimento disponibilizado pelo fornecedor. O descumprimento das determinações sujeitará o infrator a sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Justifica o ilustre Autor que tal medida assegurará que o consumidor não faça o pagamento do boleto por indução, mas porque realmente deseja contratar com o fornecedor.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em análise trata de uma questão relevante para que prevaleçam relações econômicas saudáveis entre ofertadores de produtos e serviços e consumidores. Transparência nas relações contratuais e confiança mútua são fatores cruciais para que o consumidor possa exercer plenamente o seu direito de escolha e seu julgamento sobre a utilidade do produto ou serviço pelo qual se interessa, e sobre o preço que está disposto a pagar.

Neste sentido, as estratégias de *marketing* que busquem iludir ou ludibriar o consumidor mitigando informações, desorientando sua avaliação sobre o real custo da mercadoria, ou induzindo a compra por falsas promessas já são exaustivamente repudiadas no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e nas decisões do Poder Judiciário.

Com efeito, a ideia de envio de boleto de cobrança, como se a decisão de compra já tivesse sido realizada, sob o pretexto de “facilitar” a transação, nada mais é que uma tentativa de indução da decisão do consumidor, que pode se sentir compelido a pagar, se confundir ou se sentir cobrado por outra razão.

De outra parte, a proibição que preconiza o projeto em nada afeta aqueles comerciantes cuja intenção seja positiva, e que sigam os trâmites normais de contato, discussão e fechamento do negócio.

Por estas razões, entendemos que o projeto é meritório do ponto de vista econômico e serve como anteparo para distorções que podem afetar negativamente o consumidor.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.243, de 2019.**

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado ROBÉRIO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.243/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Robério Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bosco Saraiva - Presidente, Tiago Dimas - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Amaro Neto, Charlles Evangelista, Hugo Leal, Robério Monteiro, Lourival Gomes, Vander Loubet, Zé Neto, Enio Verri, Glaustin Fokus, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Coelho, Vinicius Carvalho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO SARAIVA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Apresentação: 25/03/2021 14:18 - CDC
PRL 3 CDC => PL 2243/2019
PRL n.3/0

PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2019

Veda o envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação prévia do consumidor.

Autor: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado CARLOS SAMPAIO

I - RELATÓRIO

Em reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Pedro Augusto Bezerra, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para a qual adotei o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo, bem como inseri uma emenda supressiva do Parágrafo único do artigo 2º do referido projeto, em virtude de sugestões recebidas durante a discussão.

O PL nº 2.243/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, pretende vedar o envio de boleto de proposta decorrente de oferta de produto ou serviço sem a solicitação prévia do consumidor.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; tramitando em seguida nesta Comissão de Defesa do Consumidor e será apreciada pela doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação com prioridade (Art. 151, II, RICD).

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



O presente projeto teve tramitação na CDEICS, neste ano de 2019, onde fora apreciado e aprovado o voto do relator Deputado Robério Monteiro pela aprovação da proposição.

A proposição estabelece que a solicitação prévia de boleto para aquisição de produto ou serviço deve ser feita por meio de contato do consumidor com um canal de atendimento disponibilizado pelo fornecedor. O descumprimento das determinações sujeitará ao infrator sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Entende a ilustre Autora que tal medida assegurará que o consumidor não faça o pagamento do boleto por indução, mas porque realmente deseja contratar com o fornecedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, no escopo de sua competência regimental, assim como claramente definida nas alíneas “a” e “b” do inciso V do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, devemos tão somente nos manifestar sobre as questões relacionadas com a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico, bem como, no caso em tela, naquilo que diz respeito às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor”. Cabe, assim, à CDC proferir parecer sobre o mérito em tela.

O Projeto de Lei nº 2.243, de 2019, tem o propósito de proteger o consumidor tratando de uma questão relevante para que prevaleçam relações econômicas saudáveis entre ofertadores de produtos e/ou serviços e consumidores.

Na mesma linha de raciocínio apresentada pelo Relator na CDEICS, também entendemos que transparéncia nas relações contratuais e confiança mútua são fatores cruciais para que o consumidor possa exercer plenamente o seu direito de escolha e seu julgamento sobre a utilidade do produto ou serviço pelo qual se interessa, e sobre o preço que está disposto a pagar.



* c d 2 1 8 2 7 8 8 2 8 1 0 0 *

As estratégias de marketing que busquem iludir ou ludibriar o consumidor mitigando informações, desorientando sua avaliação sobre o real custo da mercadoria, ou induzindo a compra por falsas promessas já são exaustivamente repudiadas no âmbito do Código de Defesa do Consumidor e nas decisões do Poder Judiciário.

Sendo assim, a ideia de envio de boleto de cobrança, como se a decisão de compra já tivesse sido realizada, sob o pretexto de “facilitar” a transação, nada mais é que uma tentativa de indução da decisão do consumidor, que pode se sentir compelido a pagar, se confundir ou se sentir cobrado por outra razão.

Dessa forma, entendemos que o projeto traz uma maior tranquilidade ao consumidor e lhe protege de práticas abusivas, atualmente muito frequentes.

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.243, de 2019, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator



* c d 2 1 8 2 7 8 8 2 2 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprime-se o parágrafo único do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.243/2019.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputado CARLOS SAMPAIO
Presidente

Documento eletrônico assinado por Carlos Sampaio (PSDB/SP), através do ponto SDR_56338, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 2 7 8 8 2 2 8 1 0 0 *



CAMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 30/03/2021 19:31 - CDC
PAR 1 CDC => PL 2243/2019
PAR n.1/0

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.243, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.243/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Sampaio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras - Vice-Presidente, André Ferreira, Carlos Sampaio, Célio Moura, Efraim Filho, Gurgel, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Jorge Braz, Leda Sadala, Márcio Marinho, Pedro Augusto Bezerra, Uldurico Junior, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Daniel Trzeciak, Darci de Matos, Eli Corrêa Filho, Fábio Ramalho, Fred Costa, Gilson Marques, Júlio Delgado, Mariana Carvalho, Paulo Pimenta, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Presidente

Documento eletrônico assinado por Celso Russomanno (REPUBLIC/SP), através do ponto SDR_56347, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 2 4 6 0 8 2 2 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL 2.243, DE 2019

Suprime-se o parágrafo único do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.243/2019.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Presidente

